

CARTILHA  
**CONDUTAS VEDADAS**  
AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS  
ELEIÇÕES 2026

PARAÍBA - 2026



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**CARTILHA ELEITORAL  
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS  
ESTADUAIS NAS ELEIÇÕES 2026**

*De acordo com as Resoluções do  
Tribunal Superior Eleitoral para 2026*

*Paraíba - 2026*

# Expediente

---

## DIRIGENTES

---

**Rodrigo Lima Maia**  
Procurador-Geral do Estado

**Flávio José Costa de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto

**Felipe Tadeu Lima Silvino**  
Corregedor-Geral

## EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO DE CONTEÚDO

---

**Adriano Ercy Souza Araújo**  
**Aluska Fabiola Diniz Gorski**  
**Bruna Rabelo Carvalho**  
**Diana Kelly da Nóbrega Crispim Paiva**  
**Hallisson Cássio Francelino de Souza**  
**Juliana Branco Lisboa**  
**Maria Luiza do Valle Rocha**

## REVISÃO DE CONTEÚDO

---

**Glauberto Bezerra Júnior**  
Procurador do Estado

**EDIÇÃO - 2026**

# Sumário

---

<b>1. APRESENTAÇÃO</b>	5
<b>2. CONCEITOS ESSENCIAIS</b>	6
<b>3. DIRETRIZES GERAIS DE CONDUTA</b>	7
<b>4. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE</b>	8
<b>4.1. BENS E MATERIAIS</b>	8
4.1.1 Cessão e uso de bens públicos	8
4.1.2 Utilização de materiais e serviços da Administração Pública	9
<b>4.2. PESSOAL</b>	9
4.2.1 Cessão de servidores ou de empregados públicos	9
4.2.2 Iniciativas que Afetam Agentes Públicos	9
4.2.3 Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	10
<b>4.3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS</b>	10
4.3.1. Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios	11
4.3.2. Transferências Voluntárias de Recursos	11
4.3.3. Shows Artísticos em Inaugurações	11
4.3.4. Execução de Programas Sociais por entidades vinculadas ou mantidas por candidatos	11
<b>4.4. PUBLICIDADE</b>	12
4.4.1. Propaganda Institucional	12
4.4.2. Pronunciamentos em Rádio e Televisão	13
4.4.3. Gastos com Publicidade	13
4.4.4. Propaganda Eleitoral e Símbolos Governamentais	14
4.4.5. Inauguração de Obras Públicas	14
<b>5. SANÇÕES E PENALIDADES</b>	15
5.1. Sanções Pecuniárias (Multas)	15
5.2. Sanções Políticas e Administrativas	15
<b>6. USO DE REDES SOCIAIS E CANAIS DIGITAIS</b>	16
<b>7. ORIENTAÇÕES DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS)</b>	17
7.1 O que é desinformação	17
7.2 Dever institucional do agente público	17
7.3. Boas práticas para prevenção e conduta segura	18
<b>8. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b>	19
8.1 Local do exercício das atividades funcionais e local do pleito	20
8.2. Afastamento de fato	20
<b>9. DATAS E PRAZOS DAS ELEIÇÕES DE 2026</b>	21
<b>10. QUADRO-RESUMO</b>	22
<b>11. CANAL DE ORIENTAÇÃO E CONSULTA INTERNA</b>	22

# 1 . Apresentação

---

A Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, no exercício de sua missão constitucional de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, apresenta a nova edição da Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos - Eleições 2026.

O período eleitoral exige da Administração Pública, de forma mais rígida, uma postura de neutralidade e impessoalidade. Mais do que um conjunto de proibições, as normas eleitorais são garantias da própria democracia, zelando para que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre, sem a interferência indevida do poder político ou do uso da máquina estatal.

Esta Cartilha foi estruturada para ser um guia prático e seguro. Nela, gestores e servidores encontrarão orientações claras sobre o que é permitido e o que é vedado, os prazos críticos do calendário eleitoral e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Nosso objetivo é orientar os agentes públicos para que a continuidade dos serviços essenciais à população paraibana ocorra em total conformidade com a Lei nº 9.504/1997 e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Esta cartilha possui caráter orientativo, não substitui análise jurídica individualizada e deve ser interpretada conforme a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A PGE/PB reafirma seu compromisso com a legalidade e a ética na gestão pública. Recomendamos a leitura atenta deste material e colocamos nosso corpo técnico à disposição para sanar dúvidas e oferecer o suporte necessário durante todo o processo eleitoral.

## 2. Conceitos essenciais

### 2.1. Agente Público

Para a legislação eleitoral, considera-se agente público todo aquele que, de algum modo, presta serviços para a Administração Pública. O conceito é extraído do artigo 73, §1º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

*Art. 73. (...)*

*§1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.*

Em termos práticos, podem ser considerados agentes públicos, por exemplo:

- Agentes políticos;
- Servidores públicos efetivos, comissionados e temporários;
- Empregados públicos;
- Pessoas que atuem sem remuneração ou de forma transitória, quando vinculadas à execução de atividade pública;
- Colaboradores que, embora não integrem carreiras típicas, atuem em favor do serviço público e tenham acesso a estrutura, recursos ou rotinas administrativas (a análise deve considerar a função exercida e o risco de uso da posição pública para favorecer candidaturas).

A compreensão é ampla e abrange desde autoridades e dirigentes até quem executa tarefas administrativas, técnicas ou operacionais, independentemente do regime jurídico.

### 2.2. Condutas Vedadas

Condutas vedadas são atos proibidos pela legislação eleitoral quando praticados por agentes públicos (ou com sua participação/anuência) e que possam desequilibrar a disputa, comprometendo a igualdade de oportunidades entre candidatos e a legitimidade das eleições, além de violar a neutralidade que se espera do Estado no processo eleitoral.

Em regra, estão concentradas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), sem prejuízo de diálogo com outros diplomas, e com a interpretação dada pela Justiça Eleitoral.

### 2.3. Período eleitoral

O período eleitoral corresponde ao momento de vigência das restrições legais impostas aos agentes públicos.

Embora o cuidado deva ser constante durante todo o ano da eleição, a legislação

estabelece marcos temporais em que as proibições se tornam mais evidentes de acordo com o tipo de conduta. De todo modo, o período mais importante compreende os três meses que antecedem o pleito.

É importante saber que o calendário eleitoral é dinâmico e sujeito a alterações por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Recomenda-se consulta à Seção 06 para mais informações sobre datas e prazos para as Eleições Gerais de 2026.

#### **2.4. Sanções**

As sanções são consequências jurídicas aplicadas por descumprimento das condutas vedadas.

Podem ser de natureza pecuniária (multas), políticas, administrativas e criminais, cuja finalidade incide em garantir a eficácia das normas eleitorais, reprimir ou prevenir práticas que atentam contra bens jurídicos tutelados pelo Estado.

## **3 . Diretrizes gerais de conduta**

---

As condutas vedadas descritas neste manual decorrem de determinações legais e são de observância obrigatória para todos os agentes públicos. No entanto, podem ocorrer situações não previstas expressamente no diploma jurídico com capacidade de influenciar no pleito eleitoral.

Por isso, recomenda-se que toda e qualquer conduta adotada pelo agente público seja pautada nos princípios que regem o ordenamento pátrio, sobretudo, os relacionados ao direito constitucional, administrativo e eleitoral.

Por fim, também devem atuar em conformidade com os valores fundamentais, a fim de assegurar o Estado Democrático de Direito, equilibrando a democracia com a não interrupção da atuação estatal.

1. Como guia prático, seguem-se algumas condutas gerais a serem observadas:
2. Evitar qualquer aparência de favorecimento político;
3. Manter distanciamento institucional de agentes em campanha;
4. Não transformar rotina administrativa em “ato político”;
5. Evitar manifestações políticas no ambiente de trabalho.

## 4 . Condutas vedadas em espécie

Esta seção detalha as proibições específicas impostas aos agentes públicos. O descumprimento dessas normas pode acarretar sanções graves, como multas, cassação de registro ou diploma e até a demissão do cargo público.

Com a finalidade de facilitar a compreensão e a pesquisa, adotou-se a classificação das condutas de acordo com o seu conteúdo.

### 4.1. BENS OU MATERIAIS

#### 4.1.1. Cessão e Uso de Bens Públicos

**Base legal:** Art. 73, I e §2º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)

É proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. Isso inclui prédios públicos, veículos oficiais, auditórios e equipamentos.

- **Jurisprudência:** “[...] ‘somente é lícito o uso de imóveis públicos como cenário para propaganda eleitoral se constatados os seguintes requisitos e de forma cumulativa: a) o local das filmagens ser de livre acesso a qualquer pessoa; b) o uso das dependências ser franqueado aos demais candidatos; c) o serviço não ser interrompido em razão das filmagens; e d) o uso se restringir à captação de imagens, sem interação direta entre servidores e usuários do serviço público ou encenação’ [...]” (TSE, Ac. de 2/2/2026 no AgR-AREspE n. 060036879, rel. Min. André Mendonça.)
- **Exemplos da vedação:** Utilizar veículos oficiais para transporte de material de campanha, ceder salas de órgãos estaduais para reuniões políticas, usar equipamentos de informática do Estado para produção de material eleitoral.
- **Exceções:**
  - (a) Ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, observado o art. 76 da Lei das Eleições;
  - (b) Ao uso, em campanha, das residências oficiais por candidatos à reeleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Prefeito e Vice-Prefeito, para contatos e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público, consoante o art. 73, §2º, da Lei das Eleições;
  - (c) Ao uso gratuito de prédios públicos para realização de convenções partidárias, hipótese em que o partido se responsabiliza por eventuais danos, conforme disposto no art. 8º, §2º, da Lei das Eleições.

#### 4.1.2. Uso de Materiais e Serviços da Administração Pública Estadual

**Base legal:** Art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

Não se pode utilizar materiais de consumo (papel, tinta, toners) ou serviços (gráfica, correios, internet, telefonia) custeados pelo Estado para fins eleitorais. A estrutura administrativa deve servir exclusivamente ao interesse público.

- **Jurisprudência:** “[...] Link na página da câmara de vereadores. Direcionamento para a página pessoal do candidato. Uso de serviço custeado pela casa legislativa. Art. 73, II da Lei 9.504/1997. [...] ocorrência de indisfarçado desvio de finalidade na utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, a qual serviu de atalho para impulsionar o acesso à rede social do candidato em que promovidos atos deliberados de campanha eleitoral. 5. A ratio normativa visa impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular dos bens públicos, em especial daqueles que estão na gestão da máquina pública [...] O emprego dos recursos públicos promove descompasso na oportunidade de chances entre os competidores eleitorais [...]” (TSE, Ac. de 5.5.2022 no AgR-AREspE nº 060024393, rel. Min. Alexandre de Moraes.)
- **Exemplos da vedação:** Impressão de santinhos e panfletos de campanha em gráficas do Estado, uso de telefones corporativos para ligações de cunho eleitoral, utilização de internet ou energia elétrica de prédios públicos para atividades partidárias.
- **Exceções:** Não há exceções expressas na legislação.

#### 4.2. PESSOAL

##### 4.2.1. Cessão de Servidores e Empregados Públicos

**Base legal:** Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

É vedado ceder servidores ou empregados públicos, ou utilizar seus serviços, para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal.

- **Jurisprudência:** “[...] Conduta vedada a agentes políticos conforme o art. 73, III e V, da Lei das Eleições. [...] a legislação não proíbe peremptoriamente a participação de agentes públicos em atos de campanha. A ratio da norma é evitar que a máquina pública — no caso, seu componente pessoal — seja utilizada para fins eleitorais, configurando abuso do poder político. O fato de agentes públicos, fora do horário de expediente e sem desvio de função, participarem de militância política não representa, per se, ilícito eleitoral. [...]” (TSE, Ac. de 27/8/2024 no RO-El n. 060429779, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.)
- **Exemplos da vedação:** Direcionar um servidor para trabalhar na campanha de um candidato durante o horário de trabalho, mesmo que o servidor não receba remuneração extra por isso.
- **Exceções:** A proibição não se aplica quando o servidor ou empregado estiver fora do horário de expediente, licenciado ou gozo de férias remuneradas, ou sem utilizar qualquer prerrogativa do cargo.

#### 4.2.2. Iniciativas que Afetam Agentes Públicos

**Base legal:** Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

Nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, é proibido nomear, contratar, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou transferir servidores de ofício.

**Jurisprudência:** “[...] ‘a prática ilícita descrita no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 incide ainda que a pessoa contratada no período proibitivo não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, como ocorre na hipótese em que admitida por meio de programa social para executar atividades típicas da administração pública [...]; e que ‘nos termos da jurisprudência desta Corte, as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva’ [...]” (TSE, Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060069311, rel. Min. André Ramos Tavares.)

**Exemplos da vedação:** Abrir concurso público, alegando necessidade interna. Como estamos dentro dos três meses que antecedem o pleito, essa nomeação fica proibida, mesmo que exista demanda real do setor.

**Exceções:** Nomeação e exoneração de cargos em comissão, funções de confiança e contratações para serviços públicos essenciais inadiáveis.

#### 4.2.3. Revisão Geral da Remuneração de Servidores

**Base legal:** Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

Nos 180 dias que antecedem a eleição até a posse, é proibido conceder revisão geral da remuneração dos servidores que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

**Exemplos da vedação:** Conceder reajuste acima da reposição inflacionária é proibido, pois caracterizaria vantagem real e poderia desequilibrar o processo eleitoral.

**Exceções:** Não há exceções expressas na legislação.

### 4.3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

#### 4.3.1 Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios

**Base legal:** Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

No ano das eleições, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

- **Jurisprudência:** “[...] 2. A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral somente é permitida se houver respaldo em programa social previamente instituído por lei específica e com execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 3. A norma em questão configura ilícito de natureza objetiva, não exigindo demonstração de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, bastando a verificação do fato típico. [...]” (TSE Ac. de 18/12/2025 no RO-El n. 060165574, rel.

Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Villas Bôas Cueva.)

- **Exemplos da vedação:** Aumentar o número de beneficiários de um programa de distribuição de cestas básicas em ano eleitoral, sem que isso estivesse previsto e em execução no ano anterior, é uma conduta vedada.
- **Exceções:** Casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Mesmo nestas exceções, é vedado o uso promocional em favor de candidatos.

#### 4.3.2. Transferências Voluntárias de Recursos

**Base legal:** Art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

É proibido realizar transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, nos três meses anteriores à eleição.

- **Exemplos da vedação:** Realizar transferência voluntária três meses antes do pleito, essa operação não pode ser efetuada, ainda que o projeto seja socialmente relevante, porque se trata de transferência voluntária, que poderia ser interpretada como ação com potencial de influenciar o eleitorado local.
- **Exceções:** Recursos destinados a cumprir obrigações formais preexistentes para execução de obras em andamento (com cronograma físico-financeiro) e situações de emergência ou calamidade.

#### 4.3.3. Shows Artísticos em Inaugurações

**Base legal:** Art. 75 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

Nos três meses anteriores ao pleito, é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para a inauguração de obras ou serviços públicos.

- **Exemplos da vedação:** Administração não pode contratar artistas, bandas e atrações pagas com dinheiro público para inaugurar obras. Essa prática poderia gerar indevida promoção política do gestor ou de candidatos aliados.
- **Exceções:** Não há exceções expressas na legislação.

#### 4.3.4. Execução de Programas Sociais por entidades vinculadas ou mantidas por candidatos

**Base legal:** Art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

É proibida a execução de programas sociais de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por entidade vinculada a candidato ou por ele mantida.

- **Jurisprudência:** “[...]Distribuição de auxílio financeiro em ano eleitoral. Cheques. Não comprovação de configuração das exceções permissivas previstas no mesmo dispositivo legal. [...] (d) os decretos municipal e estadual nos quais se ampararam os agravantes limitavam-se a restringir atividades com grande concentração de pessoas, não constando nenhuma autorização para a distribuição de valores em dinheiro a pessoas físicas. [...]” (TSE, Ac. de 23.11.2023 no AgR-AREsp nº 060029152, rel. Min.

Raul Araújo.)

- **Exemplos da vedação:** Financiar uma ONG ligada ao candidato que distribui kits de material escolar e realiza atendimentos médicos gratuitos em comunidades. Não há menção direta à campanha, mas a entidade usa recursos doados pelo candidato para essas ações.
- **Exceções:** Não há exceções expressas na legislação.

#### 4.4. PUBLICIDADE

##### 4.4.1. Propaganda Institucional

**Base legal:** Art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

Nos três meses que antecedem o pleito, é vedada a publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A propaganda institucional compreende toda divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. O objetivo da vedação é impedir que a comunicação oficial seja utilizada para exaltar a gestão e, conseqüentemente, favorecer candidatos apoiados pelo governo.

#### IMPORTANTE EVITAR:

- (a) Placas de obras que contenham símbolos, slogans ou imagens da gestão;
- (b) Campanhas de rádio, TV, jornais e sites institucionais;
- (c) Marcas e logotipos de gestões específicas (deve-se utilizar apenas o brasão oficial do Estado, se necessário).

- **Exemplos da vedação:** Agente público que posta em redes sociais oficiais conteúdo que exaltem realizações do governo.
- **Exceção:** A lei permite a manutenção ou veiculação de publicidade apenas em situações específicas:
  - (a) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (ex: bancos públicos e empresas de economia mista que disputam mercado);
  - (b) Grave e urgente necessidade pública, desde que assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
  - (c) Campanhas de utilidade pública com caráter estritamente informativo (ex: vacinação, alertas de desastres naturais ou editais de concursos), desde que não contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de gestão.

##### 4.4.2. Pronunciamentos em Rádio e Televisão

**Base legal:** Art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

No mesmo período de três meses, são proibidos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão que não tenham caráter de urgência, relevância e necessidade pública, devendo

ser autorizados previamente.

**Jurisprudência:** “[...] Pronunciamento da Presidente da República candidata a reeleição em rede obrigatória de rádio e televisão. Trecho do voto do relator: “[...] no pronunciamento a Presidente da República faz um breve balanço das realizações governamentais no ano de 2013, neles não havendo indícios que apontem a existência de promoção pessoal, além daquela decorrente da ‘mais valia política’ colhida indiretamente em razão do cargo ocupado.” (TSE, Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“[...] Não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação entrevista concedida a uma emissora radiofônica que cobriu o evento. [...]” NE: Governador candidato a reeleição que fez um pronunciamento em inauguração de obra pública. Trecho do voto do relator:

“[...] não se evidencia a violação ao Art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97, pois apenas uma emissora radiofônica transmitiu o evento, não ficando, demonstrado o pronunciamento do Recorrido em cadeia de rádio.” (TSE, Ac. de 15.8.2006 no RO nº 754, rel. Min. José Delgado.)

- **Exemplos da vedação:** O gestor não pode realizar cadeia de rádio e TV com conteúdo promocional ou institucional, pois não se trata de assunto urgente, relevante ou necessário para a coletividade.
- **Exceções:** A vedação não se aplica quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

#### 4.4.3. Gastos com Publicidade

**Base legal:** Art. 73, VII, e § 14, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), com redação dada pela Lei nº 14.356/2022.

No primeiro semestre do ano eleitoral, as despesas com publicidade dos órgãos públicos não podem exceder a média dos gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores.

- **Jurisprudência:** “[...] 4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nem toda publicidade dos órgãos públicos deve ser considerada para efeito da análise da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, excluindo-se do alcance da norma as divulgações de atos oficiais, como as destinadas à imprensa pública, editais, contratos e demais práticas de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública. 5. Esta Corte Superior já assentou que a propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições. [...]” (TSE, Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEl nº 060033090, rel. Min. Benedito Gonçalves.)
- **Exemplos da vedação:** Realizar gasto ultrapassa a média dos três primeiros semestres anteriores, pois configura excesso de despesa publicitária em ano eleitoral, com potencial de gerar promoção institucional indevida
- **Exceção:** Não há exceções expressas na legislação.

#### 4.4.4. Propaganda Eleitoral e Símbolos Governamentais

**Base legal:** Art. 74 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

É vedado o uso de símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos do Governo em propaganda eleitoral. A comunicação do candidato deve ser totalmente desvinculada da identidade visual oficial do Estado.

- **Jurisprudência:** “[...] *Conduta vedada. Art. 73, IV, b, da Lei n. 9.504/1997. Publicidade institucional. Período vedado. Uso de slogan e logomarca. Configuração. [...] 2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 3. A manutenção de publicidade institucional durante os três meses que precedem o pleito é suficiente para que se configure o ilícito, sendo irrelevante a existência de ordem para sua retirada antes do início do período vedado ou após verificada a irregularidade. Ademais, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo.. [...]” (Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEl n. 060020842, rel. Min. Isabel Gallotti.)*
- **Exemplos da vedação:** Gravar vídeo para sua campanha utilizando no fundo o brasão oficial do Estado e a paleta de cores da identidade visual do governo, além de exibir documentos públicos com o selo institucional.
- **Exceção:** Não há exceções expressas na legislação.

#### 4.4.5. Inauguração de Obras Públicas

**Base legal:** Art. 77 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito. A presença física do candidato nesses eventos configura abuso de poder político.

- **Jurisprudência:** “[...] *as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma. [...]” (TSE, Ac. de 3.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*
- “[...] *Conduta vedada. Comparecimento à inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conclusão regional: participação sem destaque. Ausência de desequilíbrio do pleito. [...]” (TSE, Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 49997, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 9.8.2016 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio, o Ac. de 9.6.2016 no AgR-REspe nº 126025, rel. Min. Luiz Fux e o Ac. de 3.9.2014 no AgR-REspe nº 47371, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. João Otávio de Noronha.)*

- **Exemplos da vedação:** Comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito. Isso configura abuso de poder político.
- **Exceção:** Não há exceções expressas na legislação.

## 5 . Sanções e penalidades

---

As sanções previstas para a prática de condutas vedadas podem ser aplicadas de forma cumulativa, atingindo tanto o agente público que praticou o ato quanto o candidato beneficiado.

### 5.1. Sanções Pecuniárias (Multas)

A infração a qualquer dispositivo do art. 73 da Lei das Eleições sujeita os responsáveis ao pagamento de multa.

O juiz eleitoral define o valor com base na gravidade da conduta e na capacidade econômica do infrator, podendo variar de R\$ 5.320,50 à R\$ 106.410,00.

Em casos de reincidência, a multa pode ser aplicada em dobro.

### 5.2. Sanções Políticas e Administrativas

Além do prejuízo financeiro, as consequências podem atingir o mandato e o vínculo funcional, tais como:

**(a) Cassação do Registro ou Diploma:** Se a conduta for considerada grave o suficiente para afetar o equilíbrio da eleição, o candidato beneficiado pode ter seu registro de candidatura cancelado ou, se já eleito, perder o diploma.

**(b) Inelegibilidade:** A condenação pode gerar a proibição de se candidatar a qualquer cargo por um período de 8 anos (Lei da Ficha Limpa).

**(c) Demissão ou Exoneração:** O agente público que pratica o ato ilegal está sujeito a processo administrativo disciplinar, que pode resultar em demissão a bem do serviço público ou destituição de cargo em comissão.

A prática de conduta vedada pode, conforme as circunstâncias do caso concreto e desde que preenchidos os requisitos próprios da Lei nº 8.429/1992, ensejar apuração por improbidade administrativa, podendo gerar suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.

Importante se atentar que algumas condutas, como o uso de violência ou fraude para influenciar o voto, possuem **natureza criminal**, sujeitando o agente à pena de detenção ou reclusão.

## 6 . Uso de redes sociais e canais digitais

---

O uso de redes sociais (*Instagram, Facebook, X, TikTok, YouTube*) e aplicativos de mensagens (*WhatsApp e Telegram*) por agentes públicos durante o período eleitoral deve ser pautado pela neutralidade e impessoalidade. A Justiça Eleitoral entende que perfis oficiais são extensões do patrimônio público e não podem servir a interesses eleitorais.

Para evitar o Abuso de Poder Político e o uso indevido dos meios de comunicação, recomenda-se:

- Não compartilhar postagens de candidatos nos perfis oficiais do órgão.
- Não utilizar listas de contatos (e-mails ou números de *WhatsApp*) obtidas em razão do cargo para enviar material de campanha.
- Não impulsionar (pagar anúncios) conteúdos que mencionem obras ou projetos do governo no período vedado.
- Manter apenas informações de utilidade pública essencial (ex: horários de vacinação, alertas de defesa civil, editais).
- Não realizar lives em bens públicos;
- Não utilizar o ambiente de trabalho como cenário em fotos e vídeos pessoais.

## 7 . Orientações de desinformação (Fake News)

A desinformação — também chamada de *fake news* — representa, atualmente, uma das maiores ameaças à lisura e à legitimidade do processo eleitoral. Em razão disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.735/2024 e normas correlatas, ampliou as responsabilidades dos órgãos públicos e de seus agentes na prevenção, detecção e contenção de conteúdos falsos ou manipulados que possam afetar a confiança do eleitorado e o equilíbrio da disputa.

A atuação do agente público deve observar a estrita neutralidade política e o compromisso institucional com a proteção da ordem democrática e da integridade informacional.

### 7.1 O que é desinformação?

Considera-se desinformação toda informação intencionalmente falsa, manipulada, descontextualizada ou enganosamente editada, produzida ou difundida com potencial de:

- (a) afetar a percepção pública sobre candidatos, partidos ou coligações;
- (b) enfraquecer a confiança no processo eleitoral, nas urnas, no TSE ou na Justiça Eleitoral;
- (c) comprometer a credibilidade de órgãos e agentes públicos;
- (d) induzir práticas abusivas ou ilícitas durante o período eleitoral.

### 7.2 Dever institucional do agente público

Ao tratar-se da desinformação o agente público possui o dever de:

- não criar, não produzir, não impulsionar e não disseminar conteúdos falsos em qualquer circunstância, especialmente no período eleitoral;
- verificar a origem e veracidade de informações antes de repassá-las, inclusive em perfis pessoais;
- zelar pela confiabilidade da comunicação pública, evitando replicação de conteúdos não oficiais ou de procedência duvidosa;
- comunicar suspeitas de *fake news* aos canais institucionais e às autoridades competentes;

- não utilizar canais institucionais (sites, redes sociais, e-mails, listas de contatos ou aplicativos de mensageria do órgão) para compartilhar informações sem autenticação oficial.
- não replicar alegações infundadas sobre a segurança das urnas eletrônicas;
- não encaminhar em grupos de *WhatsApp/Telegram* conteúdos manipulados ligados a políticas públicas;
- não utilizar dados institucionais ou listas de contatos oficiais para repasse de conteúdos políticos.

A prática de qualquer dessas condutas podem caracterizar:

- abuso de poder político;
- uso indevido dos meios de comunicação;
- condutas vedadas (art. 73 da Lei 9.504/1997);
- improbidade administrativa;
- infração disciplinar funcional.

### **7.3. Boas práticas para prevenção e conduta segura**

A fim de evitar incorrer em alguma violação, recomenda-se ao agente público:

- verificar a fonte: apenas confie em informações oriundas de canais oficiais do TSE, TRE, PGE, órgãos públicos ou veículos jornalísticos reconhecidos;
- desconfiar de conteúdos alarmistas, adjetivados, sensacionalistas ou que incentivem reações emocionais;
- não utilizar e-mails corporativos para receber ou repassar conteúdos de cunho político;
- checar imagens e vídeos (principalmente em anos eleitorais), observando se foram recortados, manipulados ou retirados de contexto;
- denunciar conteúdos falsos encaminhando ao setor de comunicação ou controle interno do órgão;
- evitar comentar, reagir ou compartilhar publicações de terceiros que possam ter conotação eleitoral duvidosa;
- jamais usar estrutura, horário de trabalho ou dados do órgão para qualquer finalidade relacionada a conteúdos políticos.

## 8 . Desincompatibilização

A desincompatibilização é o ato por meio do qual um pré-candidato afasta-se, temporária ou definitivamente, do cargo ou função por ele ocupado para concorrer a determinada vaga na eleição que se avizinha.

A finalidade consiste em evitar que o servidor público, estatutário ou contratado, use a estrutura do trabalho em benefício da respectiva campanha.

Para as eleições gerais de 2026, a PGE/PB elaborou um quadro com as principais hipóteses e prazos de desincompatibilização para agentes estaduais, que pode ser verificado abaixo:

**TABELA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**  
CONSIDERANDO A DATA DA ELEIÇÃO EM 04/10/2026 (1º DOMINGO DE OUTUBRO)

<b>PARA CONCORRER AO CARGO DE GOVERNADOR/VICE-GOVERNADOR</b>			
<b>Cargo ocupado</b>	<b>Prazo</b>	<b>Espécie de afastamento</b>	<b>Fundamentos</b>
Governador/ Vice-Governador	Para Reeleição, Não Precisa	Não Há	Art. 14, §§ 5º e 6º, CF TSE, CTA nº 327, de 03/09/1997
Prefeito/Vice-Prefeito/ Secretário De Estado, Secretário Municipal E Secretários-Adjuntos	6 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Definitivo  Obs. 1: A inclusão do cargo de secretário adjunto decorre de interpretação extensiva adotada pelo TSE (Agr-REspEI nº 060025489) e TRE-PB (CTA nº 1611, de 03/04/2012)  Obs. 2: O vice-prefeito pode ser candidato, preservando o mandato, desde que, nos últimos 6 meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular.	Art.14, § 6º, CF Art. 1º, § 1º e 2º, LC 64/1990 Art.1º, II, "a", 12 cc. Art. 1º, III, "a", LC 64/1990 Art. 1º, III, "b", 4, LC 64/1990 TSE, CTA nº 614, de 25/04/2000
Presidentes, Diretores e Superintendentes de: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as Mantidas Pelo Poder Público	6 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Definitivo	Art. 1º, II, "a", 9 cc. art. 1º, III, "a", LC 64/1990
Auditor Fiscal/ Fiscal de Rendas	6 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Definitivo	Art. 1º, II, "a", 9 cc. art. 1º, III, "a", LC 64/1990
Servidor Público, Estatutário ou não, da Administração Direta ou Indireta	3 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Temporário - com Remuneração	Art. 1º, II, "a", 9 cc. art. 1º, III, "a", LC 64/1990
Servidor ocupante de cargo Em comissão em geral	3 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Definitivo	Art. 1º, II, "I", cc. Art. 1º, III, "a", LC 64/1990 TSE, CTA nº 622, de 16/05/2000
Militares	3 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026), se ocupar posição de comando	Temporário - com Remuneração: Se contar com mais de 10 anos de serviço	Art. 14, § 8º, I e II, CF STF, RE 279469, de 16/03/2011 Art. 1º, II, "a", 7, LC 64/90; Art. 1º, III, "a" e "b", 1 e 2, LC 64/1990
	Data do registro da candidatura, se não ocupar posição de comando	Definitivo: Se contar com menos de 10 anos de serviço	

<b>PARA CONCORRER A MANDATO PARLAMENTAR (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL/ESTADUAL)</b>			
<b>Cargo ocupado</b>	<b>Prazo</b>	<b>Espécie de afastamento</b>	<b>Fundamentos</b>
Governador	Para Reeleição, Não Precisa	Não Há	Art. 14, §§ 5º e 6º, CF TSE, CTA nº 327, de 03/09/1997
Vice-Governador	6 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Obs.: Não poderá concorrer caso suceda ou substitua o Chefe do Poder Executivo nos últimos 6 meses anteriores ao pleito.	Art. 1º, § 2º, LC nº 64/1990 TSE, CTA nº 397, de 01/04/1998
Presidentes, Diretores e Superintendentes de: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as Mantidas Pelo Poder Público	6 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Definitivo	Art. 1º, II, "a", 9 cc. art. 1º, III, "a", LC 64/1990
Auditor Fiscal/ Fiscal de Rendas	6 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Temporário	Art. 1º, II, "d", cc. Art. 1º, V e VI, LC 64/1990
Servidor Público, Estatutário ou não, da Administração Direta ou Indireta	3 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Temporário - com Remuneração	Art. 1º, II, "a", 9 cc. art. 1º, III, "a", LC 64/1990
Servidor ocupante de cargo Em comissão em geral	3 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026)	Definitivo	Art. 1º, II, "I", cc. Art. 1º, III, "a", LC 64/1990 TSE, CTA nº 622, de 16/05/2000
Militares	3 meses antes do Pleito (Até 04/04/2026), se ocupar posição de comando  Data do registro da candidatura, se não ocupar posição de comando	Temporário - com Remuneração: Se contar com mais de 10 anos de serviço Obs.: É agregado e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.  Definitivo: Se contar com menos de 10 anos de serviço	Art. 14, § 8º, I e II, CF STF, RE 279469, de 16/03/2011 Art. 1º, II, "a", 7, LC 64/90; Art. 1º, III, "a" e "b", 1 e 2, LC 64/1990; Art. 76, §1º, item 11 e §5º, LCE 53/1990 TSE

### 8.1. Local do exercício das atividades funcionais e local do pleito

Em regra, o TSE compreende que a obrigação de desincompatibilização se restringe à localidade em que o postulante a cargo eletivo exerça suas atribuições.

No entanto, o TSE já utilizou o critério da potencial influência na circunscrição da eleição para aplicar a necessidade de desincompatibilização mesmo em caso de servidor lotado em local diferente da abrangência do pleito (Ac.-TSE, de 24.10.2019, no AgR-RO nº 060076396).

Assim, recomenda-se que cada situação seja observada à luz da potencialidade de influência na circunscrição do pleito em razão do exercício do cargo público.

### 8.2. Afastamento de fato

Para o TSE, não basta que o candidato se afaste jurídica ou formalmente do exercício de seu posto, devendo o afastamento ser efetivo, de fato, no plano material.

A Justiça Eleitoral tem entendimento consolidado de que o afastamento meramente formal, sem a efetiva suspensão das atividades, não atende ao requisito legal e pode gerar a inelegibilidade do candidato. (Ac. de 30.6.2022 no AgR-REspEl nº 060019030, rel. Min. Carlos Horbach.)

## 9 . Datas e prazos das eleições de 2026

Com base na Resolução TSE nº 23.760/2026, que estabelece o calendário oficial para as Eleições Gerais de 2026, apresentamos abaixo os principais marcos temporais que impactam a rotina administrativa e a conduta dos agentes públicos.

O calendário eleitoral é dinâmico e sujeito a alterações por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). As datas abaixo são indicativas para as Eleições Gerais de 2026 e devem ser sempre confirmadas no site oficial do TSE.

### **Primeiro Semestre: Preparação**

- **1º de Janeiro:** Início da proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública (ressalvadas as exceções de calamidade ou programas sociais pré-existentes).
- **7 de Abril:** Data limite para a revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da inflação do ano (180 dias antes do pleito).
- **4 de Maio:** Prazo final para o eleitor solicitar inscrição, transferência ou regularização do título de eleitor.

### **Julho: O Marco dos Três Meses**

- **4 de Julho (3 meses antes):** Início do período de maior restrição para a Administração Pública:
  - Proibição de Publicidade Institucional (exceto urgência reconhecida pela Justiça Eleitoral).
  - Proibição de Pronunciamentos Oficiais em rádio e TV (salvo urgência).
  - Proibição de Candidatos em Inaugurações de obras públicas.
  - Proibição de contratação de Shows Artísticos para inaugurações.
  - Início da vedação para Transferências Voluntárias de recursos entre entes federados (salvo exceções legais).
- **20 de Julho a 5 de Agosto:** Período para a realização das Convenções Partidárias para escolha de candidatos.

### **Agosto: Registros e Início das Campanhas**

- **15 de Agosto:** Prazo final para os partidos e coligações solicitarem o registro de candidaturas.
- **16 de Agosto:** Início oficial da Propaganda Eleitoral (comícios, internet, alto-falantes).
- **28 de Agosto:** Início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

### Outubro: O Pleito

- **1º de Outubro:** Data final para a realização de debates no rádio e na TV.
- **4 de Outubro (Domingo):** 1º Turno das Eleições 2026.
- **25 de Outubro (Domingo):** 2º Turno das Eleições 2026 (onde houver).

## 10 . Quadro-resumo

Conduta	Período da vedação	O que é Proibido? (Exemplos)	Sanções / Consequências
Uso de Bens e Materiais	Todo o ano eleitoral	Usar carros oficiais, prédios ou materiais (papel/gráfica) para fins de campanha.	Multa (até R\$ 106 mil) e Cassação do Registro/Diploma.
Uso de Pessoal	Todo o ano eleitoral	Ceder servidores ou usar estagiários/terceirizados para campanha no horário de trabalho.	Multa e possível demissão do agente público envolvido.
Distribuição de Bens	Desde 1º de janeiro	Entrega gratuita de cestas básicas, brindes ou benefícios sem lei prévia e execução iniciada.	Multa pesada e Cassação do Registro/Diploma.
Atos de Pessoal	4/07/2026 até a posse	Nomear, demitir sem justa causa ou transferir servidores (salvo cargos em comissão).	Nulidade do ato administrativo e Multa.
Publicidade Institucional	4/07/2026 até o pleito	Posts em redes sociais exaltando obras, slogans de gestão ou placas com marcas de governo.	Retirada imediata, Multa e risco de Inelegibilidade.
Transferências de Recursos	4/07/2026 até o pleito	Repasse voluntários para municípios (salvo obras em andamento com cronograma fixo).	Suspensão do repasse e Multa para os responsáveis.
Candidato em Inauguração	4/07/2026 até o pleito	Presença física de candidato em eventos de entrega de obras ou serviços públicos.	Cassação do Registro ou Diploma do candidato infrator.
Revisão de Salários	4/07/2026 até o pleito	Conceder reajuste que supere a inflação do ano (recomposição do poder aquisitivo).	Nulidade do reajuste e Improbidade Administrativa.

## 11 . Canal de orientação e consulta interna

Após a leitura desta Cartilha, caso exista dúvida jurídica não resolvida, não obstante a possibilidade de formulação de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba (PGE/PB) disponibiliza um espaço dedicado para orientações rápidas e consultas sobre a Cartilha de Condutas e Vedações ao Servidor Público:

E-mail: [cartilhaeleitoral@pge.pb.gov.br](mailto:cartilhaeleitoral@pge.pb.gov.br)



<https://portal.pge.pb.gov.br/>

 / pgepb.official

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1457 - 5º e 6º andar - Bairro dos Estados,  
João Pessoa - PB, 58030-001  
Contato: (83) 3214-2400